LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 09/2026 – LRE/CASAL
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01

Resposta ao pedido de esclarecimento feito por licitante interessado em participar da **LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 09/2026 – LRE/CASAL**, que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos com equipamento tipo sucção, hidrojato e misto/combinado para a Região do Agreste e do Sertão, incluindo combustível e pessoal em apoio aos serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de esgotamento sanitário operados pela CASAL, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

1. Solicitamos o esclarecimento e a revisão do item 5.5 do Edital, com análise da possibilidade de instituição de itens exclusivos ou cotas reservadas às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente nas regiões do Agreste e do Sertão.
Resposta: Salientamos que o edital prevê em seu item 5, o benefício do tratamento diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contemplado pela Lei Complementar nº 123/2006. Vejamos o que diz o RILC/CASAL em seus Artigos 91 e 92:

> "Art. 91 Nas contratações da CASAL será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:
> I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
> II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
> III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
> § 1° Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.
> § 2° Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.
> Art. 92 Não se aplica o disposto no Art. 91 quando:
> I – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
> II – **o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**;
> III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei n° 14.133/2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte. **(grifo nosso)**

Ao tempo que informamos que o **objeto licitado é apenas 01 (um) veículo com equipamento do tipo sucção, hidrojato e misto/combinado que atenderá a Região do Agreste e do Sertão**, o que torna impossível a reserva de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, devendo ser, neste caso, ofertado o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, o que já está contemplado no presente edital.
Corroborando o nosso entendimento, a Consultora Priscila Segala Kaluf[1], nos explica:

> "Enfim, **a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável**, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes **não pode** culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco **afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo.** Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela Autoridade Competente." **(grifo nosso)**

[1] KALUF, Priscila Segala. Coluna Jurídica da Administração Pública, por JML consultoria, p.2.

2. Solicitamos apresentação de justificativa técnica e jurídica, caso a Administração entenda pela impossibilidade de adoção do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Resposta: Informamos que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte já está devidamente contemplado no presente edital em seu item 5.

3. Solicitamos a revisão das exigências previstas no item 10.2.6, alíneas "a" e "b", avaliando-se a possibilidade de apresentação dos documentos exclusivamente pela licitante vencedora, em momento oportuno, conforme a natureza das exigências.

Resposta: Informamos que a exigência prevista no item 10.2.6, alínea "a" - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do engenheiro ambiental e/ou sanitarista responsável pela empresa está totalmente fundamentada no RILC/CASAL, em seu Art. 80, incisos I e II, conforme abaixo:

> "Art. 80 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
> I – ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
> II – à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Reforçamos que a imposição da apresentação de tal documento, se faz necessária tendo em vista que o objeto licitado compreende atividade privativa ou sujeita à responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Observa-se, portanto, que a apresentação da ART do engenheiro ambiental e/ou sanitarista responsável pela empresa não constitui exigência autônoma, mas a observância de requisito formal imposto para o exercício de determinadas atividades.

Quanto a exigência prevista no item 10.2.6, alínea "b" - Apresentar Certificado de Inspeção Veicular - CIV e Certificado para Transporte de Produtos Perigosos - CTTPP ou Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos - CIPP dos caminhões que estarão a serviço da CASAL está totalmente fundamentada no RILC/CASAL, em seu Art. 80, inciso III, conforme abaixo:

> "Art. 80 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
> (...)
> III – à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;"

Salientamos que tais documentos são condição necessária para o exercício da atividade compreendida no objeto licitado, sendo assim, não se vislumbra fundamento para postergar a comprovação de requisito legalmente exigido para momento posterior à habilitação. Afinal, não parece compatível com a sistemática de habilitação admitir a participação de licitante que, desde a fase competitiva, não demonstre reunir condição indispensável ao exercício da atividade correspondente.

Assim, tendo em vista toda explanação acima referida ao que foi solicitado, e por não haver nenhuma ilegalidade na formulação das regras editalícias, informamos que ficam mantidas as condições e exigências contidas no edital, ficando mantidos o dia, o horário e o local para a realização do certame.

Maceió, 21 de outubro de 2026.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
DAYSELANEA CORREIA DE OLIVEIRA SILVA
Data: 21/10/2026 13:55:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dayselanea Correia de Oliveira Silva
Assessora da ASLIC/CASAL